



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TRENTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO N. 051/2023/PGM/PMNT
PROCESSO DE LICITAÇÃO N. 078/2023
PREGÃO ELETRÔNICO N. 051/2023 – REGISTRO DE PREÇOS

1. Aporta nesta Procuradoria para parecer jurídico o processo licitatório n. 078/2023, registro de preço/pregão eletrônico n. 051/2023, que tem por objeto *“a contratação de empresa com mão de obra especializada, visando aquisição, montagem e instalação de móveis sob medida/planejados, com elaboração de projeto incluso, atendendo as necessidades das secretarias municipais e do SAMAE – Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto, do município de Nova Trento/SC, conforme especificações e quantitativos descritos neste termo de referência”*.

2. Desta forma, aberto o certame em 20 de junho de 2023, foi efetivada a inabilitação da licitante MAXMOBILE LTDA pelo motivo desta não ter cumprido com as disposições que encontravam-se em edital, consoante ao item 8.2.2 alíneas “f” e “g”.

3. Isto posto, a licitante MAXMOBILE LTDA na data de 21 de junho de 2023, apresentou recurso administrativo em razão de ter sido inabilitada do referido processo licitatório, justificando que cumpriu todas as determinações editalícias.

4. Por conseguinte, a licitante e ganhadora do certame MBARROS INDÚSTRIA DE MÓVEIS EIRELI apresentou contrarrazões mencionando a necessidade de manter-se a inabilitação da licitante MAXMOBILE LTDA, pelos motivos daquela não haver apresentado a documentação solicitada, de modo a restar claro que não caberia sua participação no processo licitatório.

5. Assim sendo, a autoridade competente proferiu decisão que mencionava: *“a recorrida apresentou em seus documentos de habilitação, qualificação técnica divergente com o exigido em edital pois apesar de serem válidos o Certificado de regularidade do cadastro técnico federal do IBAMA e Licença de Operação Ambiental, apresentados em sessão, seu atestado de capacidade técnica não ficou devidamente comprovado através de notas fiscais, pois após diligência emitiu atestado apresentado, não foram enviadas as notas requeridas afim de comprovar o serviço prestado”*. Mantendo assim a inabilitação da licitante MAXMOBILE LTDA.

6. Ao final, houve adjudicação, declarando ganhadora a empresa e licitante MBARROS INDÚSTRIA DE MÓVEIS EIRELI.

A *20*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TRENTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

7. Inconformada, a licitante MAXMOBILE LTDA, apresentou Representação junto ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina em desfavor do município de Nova Trento pugnando para que fosse efetivada a suspensão do processo licitatório, e caso houvesse o processo sido adjudicado, que todos os efeitos de contratação ficassem suspensos, bem como, pugnou a sua habilitação ao certame, por entender que apresentou a documentação pertinente e/ou a anulação do certame e todos os atos dele decorrentes.

8. Em decisão cautelar prolatada pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina sob responsabilidade do Conselheiro José Nei Alberton Ascari, restou conhecida a representação para apurar possível irregularidade no processo licitatório n. 078/2023, registro de preço/pregão eletrônico n. 051/2023, determinando assim sua suspensão a fim de que sejam examinadas as eventuais alegações.

9. Conforme decisão, o processo licitatório fora suspenso. À vista disso, esta Procuradoria emitiu parecer (n. 047/2023) opinando pela anulação do certame em razão de ter sido constatada ilegalidade durante o trâmite licitatório.

10. As empresas MAXMOBILE LTDA e MBARROS INDÚSTRIA DE MÓVEIS EIRELI opinaram da seguinte forma: a primeira aceitando a anulação do processo licitatório n. 078/2023, registro de preço/pregão eletrônico n. 051/2023 e a segunda posicionando contra a anulação, pugnando pelo prosseguimento dos atos do certame.

11. É breve o relato. Opina-se.

12. Trata-se de processo licitatório, na qual, após interposto recurso administrativo – contrarrazões – decisão e adjudicação, houve representação junto ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina que suspendeu pregão licitatório.

13. Deste modo, em momento anterior, esta Procuradoria já manifestou-se favorável a anulação de todo o processo licitatório, de maneira que novamente passa a pontuar:

14. Em consonância com os apontamentos feitos pelo Tribunal de Contas da Estado de Santa Catarina, visualizaram-se irregularidades na exigência de documentações não contidas do rol exaustivo do artigo 30 da Lei 8.666/93¹, o que gerou todo o imbróglio, impedindo que o processo licitatório tivesse ao final o êxito esperado.

¹ Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TRENTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

15. Além disso, de encontro ao caso, aplica-se o princípio da vinculação ao edital, que, de maneira objetiva, determina que os requisitos estipulados no instrumento convocatório para a consequente habilitação dos licitantes, são de ordem obrigatória, vinculando por si só a administração e aqueles que visam participar.

16. Neste sentido, o art. 41 da Lei 8.666/93 menciona "*A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada*". A propósito, colhe-se do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. **Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial** (FILHO, José dos Santos Carvalho, Manual de Direito Administrativo, 26a ed., São Paulo: Ed. Atlas, 2013, p. 246)" (TJ-SC - AC: 03029395820188240080 Xanxerê 0302939-58.2018.8.24.0080, Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz, Data de Julgamento: 22/10/2019, Segunda Câmara de Direito Público) (Grifado)

17. Portanto, em razão das explanações apontadas, demonstrada a ilegalidade, a aplicação do artigo 49 da Lei 8.666/93² faz-se imprescindível, a fim de garantir que segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório.

18. No mais, como já anteriormente mencionado, tal comando normativo, tem por base o princípio da Autotutela Administrativa, que também é fundamento da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. Portanto, havendo vício de legalidade no processo licitatório ao exigir a apresentação de documentos não insertos no rol do art. 30 da Lei 8666/93, entende-se que há atração do comando contido no art. 49 do referido diploma de licitações.

19. Além disso, replica-se os comentários já realizados anteriormente, a fim de que reste definitivamente explicada acerca do contraditório e da ampla defesa prévio à anulação, visto que, por mais que haja previsão contida no § 3º do artigo 49 da Lei de Licitações que determine que o desfazimento do processo licitatório é condicionado ao contraditório e a

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

² **Art. 49.** A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

A BA



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TRENTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

ampla defesa, o fato é que a jurisprudência do STJ mitigou a exigência destes apenas para os casos em que a licitação já tenha sido finalizada, com a consequente homologação do certame e adjudicação do serviço. Vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇO OBJETIVANDO A REALIZAÇÃO DE OBRAS EM CENTRO DE EVENTOS MUNICIPAL. REVOGAÇÃO DA SELEÇÃO PÚBLICA (ART. 49 DA LEI 8.666/1993) ANTES DA HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO DA VENCEDORA DO CERTAME. INEXIGIBILIDADE DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL APRESENTADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSISTÊNCIAS NA PLANILHA QUE EMBASA O PROCEDIMENTO. ACRÉSCIMO DE ITENS QUE AUMENTARAM SIGNIFICATIVAMENTE O VALOR DO ORÇAMENTO. PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO EVIDENCIADO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER AMPARADO VIA MANDAMUS. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. APELO E REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDOS E PROVIDOS. "A licitação, como qualquer outro procedimento administrativo, é suscetível de anulação, em caso de ilegalidade, e revogação, por razões de interesse público. Conforme estabelece o art. 49 da Lei 8.666/93, o procedimento licitatório poderá ser desfeito, em virtude da existência de vício no procedimento ou por razões de conveniência e oportunidade da Administração Pública. (Súmula 473/STF)" (REsp 1228849/MA, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 01-09-2011, DJe de 09-09-2011). No entanto, "[...] a jurisprudência desta Corte de Justiça, nas hipóteses de revogação de licitação antes de sua homologação, faz ressalvas à aplicação do disposto no art. 49, § 3º, da Lei 8.666/93 ("no caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa"). Entende, nesse aspecto, que o contraditório e a ampla defesa somente são exigíveis quando o procedimento licitatório houver sido concluído. Assim, "a revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado"(RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.4.2008)" (RMS 23360/PR, relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 18-11-2008, DJe de 17-12-2008). (TJSC, Apelação / Remessa Necessária n. 5001640-45.2020.8.24.0086, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sandro Jose Neis, Terceira Câmara de Direito Público, j. 30-11-2021 – Sem grifos no original).

20. No presente caso, todavia, extrai-se da análise detida dos autos que o processo licitatório já foi homologado e adjudicado em favor do licitante declarado vencedor (Mbarros Indústria de Móveis Eireli), conforme se extrai da ata de registro de preços (fls. 27/0-275 do Processo Licitatório n.078/2023), publicada no diário oficial dos municípios em 04-08-2023.

21. Ainda que seja possível sustentar tese de desnecessidade de fomento do contraditório e ampla defesa neste caso concreto, haja visto que se trata de pregão no sistema de registro de preços, de modo que o licitante vencedor adjudicou tão somente uma ata de registro de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TRENTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

preços e não possui qualquer direito adquirido a contratualização, que só ocorre no momento da expedição de contrato, nota de empenho, autorização de fornecimento ou outro instrumento (Art. 15, Decreto Federal n. 7.892/2013), por cautela, entende-se que não há prejuízo na notificação dos licitantes acerca do desfazimento do processo licitatório.

22. Neste seguimento, faz-se de extrema necessidade a análise de alguns princípios que compõem o direito administrativo, em razão do poder discricionário vinculado. Primeiramente, tem-se o princípio da supremacia do interesse público. Por meio deste princípio, quando houver conflitos entre o interesse público e o interesse privado, deve pois então prevalecer o primeiro.

A prevalência dos interesses da coletividade sobre os interesses dos particulares é pressuposto lógico de qualquer ordem social estável e justifica a existência de diversas prerrogativas em favor da Administração Pública, tais como a presunção de legitimidade e a imperatividade dos atos administrativos, os prazos processuais e prescricionais diferenciados, o poder de autotutela, a natureza unilateral da atividade estatal, entre outras. (FISHGOLD 2015, apud MELLO 1994)

23. Assim, entende-se que a relevância deste princípio, acompanha a Administração em todo o seu exercício, de maneira a fazer com que ela cumpra com a sua finalidade de tutelar o interesse da coletividade, devendo, conseqüentemente, seguir as questões legais de maneira estrita, a fim de evitar conflitos entre princípios constitucionais e garantias fundamentais.

24. Tem-se ainda o princípio da razoabilidade, que *“trata de impor limites à discricionariedade administrativa, ampliando o âmbito de apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário. Estabelece que os atos da administração pública no exercício de atos discricionários deve atuar de forma racional, sensata e coerente”*.

A administração pública não pode atuar *contra legem* ou *praeter legem*, só pode agir *secundum legem*, isto é, a administração não poderá atuar nem na contramão, nem no sentido de complementar a lei, mas sempre segundo a lei. (STACHEVSKI, 2015 apud SLASSINOPOLUS, 1970)

25. Assim sendo, compete a Administração na avaliação do caso concreto, nos limites da legalidade, agir de maneira razoável em situações como esta, para que não deixe de atender nem ao interesse coletivo, bem como de maneira desproporcional.

26. **Neste sentido, considerando que, conforme apontado pela área técnica do TCE/SC, há ilegalidade no bojo do Processo Licitatório em questão e tendo este já sido concluído com a consequente adjudicação da ata de registro de preços em favor do**

A




PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TRENTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

licitante outrora declarado vencedor, opina-se pela anulação do Processo Licitatório n. 78/2023 (Pregão Eletrônico n. 51/2023).

27. Por fim, em razão das teses apontadas pela empresa MBARROS INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA consoante a suposta falsidade apontada referente ao atestado técnico, bem como a relação familiar em comento, sugere-se que sejam remetidas as cópias do presente certame para o órgão competente, a fim de que se proceda as devidas investigações para que se comprove ou não a falsidade de documento público.

28. No mais, o presente parecer não possui caráter vinculativo e nem decisório, devendo ser submetido à apreciação de autoridade superior, sem obrigatoriedade de acatamento.

Nova Trento/SC, 19 de outubro de 2023.


ÂNGELA ROVER CASSANIGA
Procuradora Geral do Município
OAB/SC 56.863


MARIO ANTONIO FELLER GUEDES
Assessor Jurídico
OAB/SC 57.904

